



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 2835, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

Regulamenta os arts. 1º e 2º da Lei Complementar Municipal nº 769, de 24 de julho de 2014; institui, no âmbito do Município de Ibaiti, Estado do Paraná, a obrigatoriedade de adoção do Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e); formaliza a adesão ao Sistema Nacional da NFS-e; estabelece regras de emissão, escrituração fiscal, obrigações acessórias, fiscalização, sanções e procedimentos correlatos; e dá outras providências.

O SENHOR ROBERTO REGAZZO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal 27.4.1990;

CONSIDERANDO a competência tributária municipal para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos do art. 156, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Municipal nº 769, de 24 de julho de 2014, que institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização e consolidação do Decreto Municipal nº 1.382, de 28 de julho de 2014, à luz da Reforma Tributária e das normas supervenientes;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que determina o compartilhamento de dados fiscais por meio de documentos eletrônicos padronizados e a adoção do ambiente nacional da NFS-e por todos os Municípios brasileiros;

CONSIDERANDO que foi firmado o Convênio do Sistema Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), sendo que o Emissor Nacional é um sistema gratuito para os prestadores de serviço, disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em conjunto com os Municípios e o Distrito Federal, para a emissão de NFS-e de padrão nacional;

CONSIDERANDO a Resolução CGNFS-e nº 3, de 30 de agosto de 2023, que estabelece normas gerais aplicáveis ao Padrão Nacional da NFS-e;

CONSIDERANDO os princípios da simplicidade, da cooperação, da eficiência, da transparéncia e da racionalização administrativa, previstos no § 3º do art. 145 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023;



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de modernização, padronização, integração sistêmica, segurança jurídica e conformidade fiscal,

CONSIDERANDO que a adoção do Padrão Nacional da NFS-e busca padronizar leiautes, simplificar o sistema tributário, facilitar o cumprimento da respectiva obrigação acessória, melhorar a qualidade das informações e preparar o ambiente para a apuração da CBS, do IBS e do IS;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adequar a legislação municipal às diretrizes estabelecidas pela Reforma Tributária, como modelos normativos contemporâneos de integração ao Sistema Nacional da NFS-e,

DECRETA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta os arts. 1º e 2º da Lei Complementar Municipal nº 769, de 24 de julho de 2014, disciplinando, no âmbito do Município de Ibaiti, a adoção obrigatória do Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Parágrafo único. O acesso ao sistema nacional de emissão da NFS-e dar-se-á mediante utilização de certificado digital, conta gov.br ou outro meio de autenticação admitido pelo ambiente nacional no endereço eletrônico: <https://www.nfse.gov.br/EmissorNacional/Login>.

Art. 2º Quanto à obrigatoriedade de adoção, fica adotado, a partir de 01 de fevereiro de 2026, o Padrão Nacional da NFS-e, cuja utilização será obrigatória para todos os contribuintes que realizem prestações de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e): o documento fiscal, de Padrão Nacional, emitido e armazenado eletronicamente para registrar a prestação de serviços sujeita ao ISSQN e de outros tributos aplicáveis;

II – Emissor Nacional da NFS-e: o ambiente nacional, oficial e gratuita de emissão, armazenamento e disponibilização para a emissão da NFS-e Nacional, por meio de interface web ou móvel, integração eletrônica via API (*Application Programming Interface*), ou sistemas próprios do contribuinte com integração aprovada ao Ambiente de Dados Nacional (ADN) e em conformidade com o leiaute nacional;



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

III – Declaração Eletrônica de Serviços Mensal (DMS-e): constitui ferramenta de escrituração eletrônica por meio da qual os contribuintes declaram suas obrigações acessórias e principais, bem como realizam exclusivamente a emissão eletrônica do boleto para recolhimento do imposto devido, diretamente no ambiente destinado ao contribuinte;

IV – ISSQN: o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

V – Sistema Municipal de Gestão do ISSQN: o sistema informatizado mantido pelo Município para fins de escrituração fiscal, declarações, emissão de guias e controle do ISSQN, dentre outros.

TÍTULO II DA ADOÇÃO DO PADRÃO NACIONAL DA NFS-e

Art. 4º Fica formalizada a adesão do Município de Ibaiti ao Sistema Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, com a finalidade de:

- I – Integrar o Município ao ambiente nacional de dados fiscais;
- II – Assegurar a padronização dos documentos fiscais eletrônicos relativos à prestação de serviços;
- III – Simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias;
- IV – Aprimorar a fiscalização e o controle do ISSQN;

§ 1º A adesão observará o Convênio da NFS-e Nacional, as resoluções do Comitê Gestor e as normas supervenientes.

§ 2º O Município de Ibaiti promoverá a integração sistêmica, o compartilhamento de informações fiscais e a permanente adequação às exigências decorrentes da Reforma Tributária.

CAPÍTULO I DOS SUJEITOS OBRIGADOS

Art. 5º A utilização do Padrão Nacional da NFS-e torna-se obrigatória para todos os prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive optantes pelo Simples Nacional.

§ 1º Excluem-se da obrigatoriedade de emissão da NFS-e Nacional prevista no art. 5º os prestadores de serviços que, por força de legislação específica ou norma do Comitê Gestor da NFS-e, possuam tratamento diferenciado ou regime próprio de documentação fiscal, especialmente:



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

- I - Instituições financeiras e cooperativas de crédito;
- II - Profissionais autônomos sujeitos a ISS fixo;
- III - Demais prestadores de serviços elencados no item 15 e seus subitens da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 344, de 23 de dezembro de 2003; e
- IV – Nano empreendedor.

§ 2º Para o Microempreendedor Individual (MEI) permanece com tratamento diferenciado.

CAPÍTULO II DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA (NFS-e) PELO PORTAL NACIONAL

Art. 6º A NFS-e Nacional emitir-se-á:

I – Diretamente no Emissor Nacional:

<https://www.nfse.gov.br/EmissorNacional/Login>;

II – Por integração de sistemas próprios do contribuinte ao Ambiente de Dados Nacional;

III – por outros meios que venham a ser autorizados pelo Comitê Gestor da NFS-e.

§1º O prestador deve enviar a NFS-e ao tomador por e-mail, sendo vedada a recusa de versão impressa, se solicitada.

§2º O tomador de serviços terá acesso às notas emitidas contra si no Portal de Gestão NFS-e – Contribuinte.

Art. 7º Emitir-se-á a NFS-e no momento da ocorrência do fato gerador do ISSQN, observadas as exceções previstas em lei, o período de apuração do imposto é mensal e compreende todos os fatos geradores nele ocorrido e o fechamento da escrituração fiscal deverá ser realizado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da apuração do tributo.

Art. 8º A partir de 31 de janeiro de 2026, fica vedada a emissão de NFS-e por sistema municipal próprio.

Art. 9º Os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e deverão realizar a migração para o Padrão Nacional da NFS-e, observando o cronograma, os atos normativos e as orientações expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças e pelos órgãos competentes.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Os contribuintes obrigados à emissão da NFS-e Nacional deverão observar os manuais, orientações, perguntas frequentes (FAQ), tutoriais e a documentação técnica disponibilizados no Portal Nacional da NFS-e disponibilizados pelos órgãos competentes, acessível por meio do endereço eletrônico: <https://www.gov.br/nfse/pt-br>.

§ 2º O suporte informativo e técnico relativo à utilização do Emissor Nacional da NFS-e é de competência do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Padrão Nacional nos termos da Resolução CGSNFS-E nº 3, de 30 de agosto de 2023, cabendo à Prefeitura Municipal de Ibaiti, Paraná, prestar apoio apenas em caráter subsidiário, limitado a esclarecimentos gerais quanto ao acesso e à operação do sistema.

§ 3º Aos prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e no Padrão Nacional é vedada a utilização de emissor próprio municipal, ainda que o sistema nacional se encontre temporariamente indisponível.

TÍTULO III DO CANCELAMENTO, DA SUBSTITUIÇÃO E DA GUARDA

Art. 10. O cancelamento da NFS-e Nacional realizar-se-á exclusivamente pelo próprio emitente, via sistema, no ambiente nacional e de forma automatizada, se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão, vedado o cancelamento de documento cujo imposto já tenha sido recolhido, seja por retenção ou não, conforme disciplinado no ambiente nacional;

II - CPF ou CNPJ do tomador informado no documento fiscal; e

III - A Administração Tributária Municipal não tenha bloqueado o cancelamento.

§ 1º O cancelamento de NFS-e Nacional com valor do serviço superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dependerá de análise da Administração Tributária Municipal, por intermédio dos Auditores-Fiscais, mediante pedido no Sistema Nacional e posterior requerimento endereçado à Secretaria Municipal de Finanças, que deve ser instruído com os documentos e as informações previstas neste Decreto.

§ 2º O cancelamento automático de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) poderá ocorrer:

I - Desistência da prestação de serviços (prestador ou tomador de serviços), devidamente comprovado;

II – Não ocorrência da prestação ou execução do serviço;

III – Emissão duplicada da nota fiscal;



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

IV – Cancelamento do negócio, nos casos de adiantamento de serviço;

V – Cancelamento do empenho, quando o tomador for órgão público, desde que não tenha havido o recolhimento dos respectivos tributos.

§ 3º Não poderão ser canceladas as NFS-e aceitas pelo tomador no sistema.

§ 4º As solicitações de cancelamento de notas fiscais eletrônicas após o prazo de 60 dias, devem ser sinalizadas no sistema nacional, ser o pedido formalizado pelo contribuinte por meio do Protocolo na Prefeitura direcionado à Secretaria Municipal da Finanças e ser preenchidas e instruído com os documentos e informações pertinentes, sem prejuízo de o Fisco requisitar outros que entender necessários:

I – Requerimento assinado pelo representante legal, contendo identificação do contribuinte, informações completas para contato e intimação, e-mail, Whatsapp e justificativa fundamentada para o cancelamento extemporâneo;

II – Cópia do contrato social, estatuto ou documento equivalente;

III – Cópia da NFS-e a ser cancelada, com descrição clara das razões do pedido pleiteado;

IV – Declaração de aquiescência expressa do tomador quanto à não realização do serviço, firmada por seu representante legal ou procurador regularmente constituído.

V – Cópia do RG e CPF, ou CNH, ou documento de conselho profissional;

VI – Vincular a nota a ser cancelada para fins de rastreabilidade;

VII – Procuração, se for representado por procurador regularmente constituído, observado à Instrução Normativa SEFI nº 01, de 16 de dezembro de 2025.

§ 5º Fica dispensada a apresentação da declaração de anuênciam do tomador nos casos de comprovada duplicidade na emissão da NFS-e.

§ 6º O requerimento pleiteado será analisado pelos Auditores-Fiscais, que poderá solicitar documentação complementar ou esclarecimentos adicionais.

§ 7º A critério da Administração Tributária, o requerimento previsto no inciso I do § 4º do art. 10 deste decreto será deferido quando as razões apresentadas justificarem o cancelamento intempestivo da NFS-e.

§ 8º Deferido o pedido pleiteado, o sistema eletrônico da NFS-e registrará o cancelamento da nota, com respectiva baixa nos registros fiscais do contribuinte.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

§ 9º Indeferir-se-á o pedido quando constatada má-fé, extração de sublimites, falsa declaração ou tentativa de simulação, tentativa de sonegação fiscal, tentativa de fraude à lei ou tentativa de crime contra a ordem tributária, ausência de justificativa devidamente fundamentada, ausência de declaração de anuência do tomador quando cabível, bem como quando não forem apresentados os documentos e as informações previstos nos incisos I a VII do § 4º do art. 10 deste Decreto.

§ 10º A Administração Tributária Municipal identificará eventuais divergências, falsa declaração, omissões, inconsistências, extração de sublimites, prática de simulação, sonegação fiscal ou fraude à lei, devendo impedir o contribuinte de emissão de NFS-e, mediante procedimento administrativo regularmente instaurado, e dar outras providências cabíveis ao caso.

Art. 11. A substituição da NFS-e Nacional realizar-se-á no Portal Nacional ou via API, nos termos e prazos definidos pelo Comitê Gestor da NFS-e, se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Emissão da NFS-e substituída ocorrida há, no máximo, 60 (sessenta dias) dias corridos da sua emissão;

II - A NFS-e substituída não tenha sido objeto de anterior cancelamento; e

III – A Administração Tributária Municipal não tenha bloqueado a substituição.

§ 1º Fora das hipóteses automatizadas, o pedido de cancelamento ou substituição submeter-se-á à análise da Administração Tributária Municipal, mediante processo administrativo próprio.

§ 2º A substituição extemporânea, realizada após o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, dependerá de autorização expressa da Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio dos Auditores-Fiscais, e será precedida de requerimento devidamente fundamentado, instruído com os documentos e informações pertinentes, sem prejuízo de o Fisco requisitar outros que entender necessários:

I – Requerimento assinado pelo representante legal, contendo identificação do contribuinte, informações completas para contato e intimação, e-mail, Whatsapp e justificativa fundamentada para a substituição extemporânea;

II – Cópia do contrato social, estatuto ou documento equivalente;

III – Cópia da NFS-e que pretende substituir;

IV – Cópia do RG e CPF, ou CNH, ou documento de conselho profissional;

V – Vincular a nota a ser cancelada à nota substituta para fins de rastreabilidade;



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

VI – Procuração, se for representado por procurador regularmente constituído, observado à Instrução Normativa SEFI nº 01, de 16 de dezembro de 2025.

§ 3º Deferido o pedido pleiteado, o sistema eletrônico da NFS-e registrará a substituição da nota, com respectiva baixa nos registros fiscais do contribuinte.

§ 4º Indeferir-se-á o pedido de substituição quando constatada má-fé, extração de sublimites, falsa declaração ou tentativa de simulação, tentativa de sonegação fiscal, tentativa de fraude à lei ou tentativa de crime contra a ordem tributária, ausência de justificativa devidamente fundamentada, ausência de declaração de anuênciam do tomador quando cabível, bem como quando não forem apresentados os documentos e as informações previstos nos incisos I a VI do § 2º do art. 11 deste Decreto.

§ 5º O deferimento do cancelamento ou da substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) não implica, automaticamente, na restituição de tributos, que deverá ser requerida na forma da legislação e instrução normativa vigentes.

§ 6º Não serão permitidos o cancelamento ou a substituição de NFS-e pelo próprio emitente após iniciado qualquer procedimento fiscal definido no Código Tributário Municipal.

§ 7º Não será admitida a substituição de NFS-e cujo tomador não esteja devidamente identificado.

§ 8º É vedada a alteração dos dados do emitente ou do tomador do serviço na NFS-e substituta.

Art. 12. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônica (NFS-e) permanecerão armazenadas eletronicamente no Sistema Nacional, sem prejuízo do acesso e do controle pelo Município e pela Auditoria Fiscal.

Parágrafo único. As informações prestadas na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no padrão nacional e outros documentos fiscais emitidos nos termos deste Decreto constituem declaração formal e espontânea do contribuinte e caracterizam confissão de dívida e suficiente para a exigência do imposto eventualmente não recolhido, para todos os efeitos legais, nos termos da legislação tributária municipal.

TÍTULO IV DA RETENÇÃO, DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, DA DECLARAÇÃO MENSAL, DA ESCRITURAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art. 13. Permanecem íntegras as regras relativas à retenção do ISSQN na fonte, competindo ao tomador do serviço proceder ao recolhimento, quando for o caso, nos termos da legislação municipal, estadual e federal aplicáveis ao caso, e deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo endereço eletrônico: <https://iss.ibaiti.pr.gov.br/>.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O ISSQN será recolhido:

- I - Via Documento de Arrecadação Municipal (DAM), para contribuintes sujeitos ao regime normal, que é emitido exclusivamente pelo endereço eletrônico: <https://iss.ibaiti.pr.gov.br/>;
- II - Via Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), para optantes do Simples Nacional;
- III – Via Documento de Arrecadação do Programa Gerador de DAS do Microempreendedor Individual (PGMEI), para Microempreendedor Individual (MEI);
- IV - Via Documento de Arrecadação Municipal (DAM), para contribuintes sujeitos à retenção de tributos, que é emitido exclusivamente pelo endereço eletrônico: <https://iss.ibaiti.pr.gov.br/>.

Art. 14. A Declaração Eletrônica de Serviços Mensal (DMS-e), que realizar-se-á exclusivamente pelo endereço eletrônico: <https://iss.ibaiti.pr.gov.br/>, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), é obrigação acessória devida e obrigatória pelo contribuinte, na condição de prestador ou tomador de serviços, por conta própria ou de terceiros, e deverá ser entregue até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao período de apuração do tributo.

§ 1º A Declaração Eletrônica de Serviços Mensal (DMS-e) conterá, no mínimo:

- I – O total da receita de serviços;
- II – As notas fiscais emitidas;
- III – As notas fiscais recebidas relativas a serviços tomados;
- IV – As retenções de ISSQN efetuadas ou sofridas;
- V – A identificação de tomadores e prestadores de serviços;
- VI – As deduções permitidas em lei;
- VII – Outras informações exigidas pelo sistema eletrônico.

§ 2º Quando o dia 20 (vinte) recair em sábado, domingo, feriado municipal, estadual ou nacional, o prazo para pagamento do ISSQN prorrogar-se-á automaticamente para o primeiro dia útil subsequente, não se aplicando tal prorrogação ao prazo de entrega da Declaração Eletrônica de Serviços Mensal (DMS-e).

Art. 15. Os contribuintes ficam obrigados à entrega da Declaração Eletrônica de Serviços Mensal (DMS-e), ou instrumento equivalente definido pela Secretaria



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Municipal de Finanças, até a data de vencimento estabelecida neste Decreto, no endereço eletrônico: <https://iss.ibaiti.pr.gov.br/>.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se descumprimento da obrigação acessória:

I – A ausência de entrega da declaração no prazo legal;

II – A entrega incompleta, incorreta ou com dados inexatos; ou

III – A recusa injustificada em atender às requisições de informações formuladas pelo Fisco Municipal.

Art. 16. O Sistema Municipal de Gestão do ISSQN permanece obrigatório para a escrituração e declaração manual de serviço tomado nas seguintes hipóteses, entre outras:

I – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) emitida por prestador não estabelecido;

II - Serviço registrado por documentos fiscais emitidos antes da migração (até 31/01/2026).

III - Serviço registrado por documentos avulsos ou sem emissão de documento;

IV - Serviço registrado por documento não disponível no ambiente nacional.

Parágrafo único. A obrigação de recolher o ISSQN retido na fonte permanece integralmente vigente, mesmo que a NFS-e seja emitida pelo Sistema Nacional. O Documento de Arrecadação Municipal (DAM) para recolhimento do ISSQN retido será sempre emitido exclusivamente pelo Sistema Municipal de Gestão do ISSQN.

Art. 17. Os contribuintes permanecem obrigados a utilizar o Sistema Municipal de Gestão do ISSQN para:

I - Registrar serviços tomados;

II - Realizar o encerramento da escrituração mensal;

III - Emitir o Documento de Arrecadação Municipal (DAM);

IV - Declarar ausência de movimentação.

Art. 18. Constituem obrigações acessórias do sujeito passivo, sem prejuízo de outras previstas na legislação tributária:



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

- I – Emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, nos padrões definidos pela Administração Tributária;
- II – Manter escrituração fiscal eletrônica contendo receitas, documentos fiscais e operações tributáveis e não tributáveis;
- III – entregar mensalmente a Declaração Eletrônica de Serviços Mensal (DMS-e), nos termos deste Decreto;
- IV – Informar serviços tomados, inclusive quando o ISSQN for devido ao Município por responsabilidade tributária;
- V – Comunicar alterações cadastrais no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- VI – Disponibilizar documentos fiscais, contábeis e administrativos quando exigidos pela Administração Tributária;
- VII – Manter os documentos fiscais e contábeis pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;
- VIII – Acessar, consultar e manter atualizado o credenciamento e o domicílio fiscal eletrônico;
- IX – Atender às requisições, notificações e intimações fiscais nos prazos estabelecidos;
- X – Prestar informações digitais nos sistemas eletrônicos disponibilizados pelo Município;
- XI - Atender às intimações fiscais;
- XII – Manter domicílio tributário eletrônico ativo.

Art. 19. O descumprimento da obrigação acessória prevista neste Título sujeitará o contribuinte, no que couber, as penalidades previstas no Código Tributário Municipal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 20. As obrigações acessórias não substituídas pelo Sistema Nacional da NFS-e cumprir-se-ão por meio do Sistema Municipal de Gestão do ISSQN.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As orientações relativas à Reforma Tributária serão prestadas exclusivamente pelos órgãos federais competentes.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 22. A Secretaria Municipal de Finanças, o Departamento de Tributação e a Auditoria Fiscal poderão expedir Portarias, Instruções Normativas e outros atos complementares, nos casos omissos e necessários à execução deste Decreto.

Art. 23. Revoga-se integralmente o Decreto Municipal nº 1.382, de 28 de julho de 2014, e demais disposições em contrário e incompatíveis.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis (27/01/2026).


ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal de Ibaiti


LUIS CARLOS BERNARDI GELINSKI
Secretário Municipal de Finanças
Portaria nº003, de 02 de janeiro de 2025.


WALDIRENE APARECIDA VIGILATO ROCHA,
Diretora do Departamento de Tributação
Portaria n.º 354, de 03 de novembro de 2025

IBAITI
PREFEITURA MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Edição nº 3046
Ano 2026
Página 3 de 60

www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

Município de Ibaiti

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO N°2836, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

Disciplina a apuração da base de cálculo do imposto nos serviços de construção civil, estabelece regras para a emissão de Certidão Negativa do ISSQN para fins de liberação do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVC), aprovação de projetos e concessão de alvará de construção, regulamenta os procedimentos administrativos relativos ao reconhecimento da não incidência do fato gerador, da imunidade, da isenção ou decadência do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), fortalece a atuação da Auditoria Fiscal, adequa a normativa municipal à jurisprudência dos tribunais superiores e à legislação vigente, e dá outras providências.

O SENHOR ROBERTO REGAZZO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 66 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a regulamentação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) à realidade administrativa e operacional do Município, assegurando maior eficiência, segurança jurídica e padronização dos procedimentos fiscais;

CONSIDERANDO o dever de fortalecer a atuação da Auditoria Fiscal, garantindo-lhe autonomia técnica, administrativa e funcional no exercício das competências legais de fiscalização, lançamento e julgamento administrativo tributário;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a organização procedural, a transparéncia, a rastreabilidade dos atos administrativos e a eficiência na análise dos requerimentos administrativos relacionados à incidência, à não incidência, à imunidade, decadência no lançamento e à isenção do ISSQN;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir práticas de simulação, fraude, evasão ou elisão tributária abusiva, assegurando a correta aplicação da legislação tributária municipal e a proteção do interesse público;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal n.º 2.143, de 4 de dezembro de 2020, com redação dada pelo Decreto n.º 2.687, de 16 de abril de 2025, previu, em seu art. 5º, inciso I, a possibilidade genérica de dedução de até 50% (cinquenta por cento) do valor dos materiais aplicados e incorporados à obra, nas hipóteses de empreitada global, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS ou ISSQN);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 146, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, compete à lei complementar federal dispor sobre normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente no que se refere à definição de tributos e de suas respectivas



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Edição nº 3046
Ano 2026
Página 4 de 60

www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quinta-feira, 29 de janeiro de 2026

bases de cálculo, sem criação de hipótese nova de incidência ou majoração tributária, mas apenas explicitação dos critérios de apuração da base de cálculo à luz da jurisprudência consolidada;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 603.497/MG (Tema 247 da Repercussão Geral), assentou a recepção, pela Constituição de 1988, do art. 9º, § 2º, alínea "a", do Decreto-Lei n.º 406, de 1968, sem, contudo, fixar interpretação quanto ao seu alcance nem examinar sua subsistência frente à legislação superveniente — em especial, a Lei Complementar n.º 116, de 2003 —, atribuindo-se tal tarefa ao Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 105, inciso III, da Constituição da República, para fins de uniformização da interpretação dos dispositivos infraconstitucionais;

CONSIDERANDO que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, em reiterados precedentes — a exemplo do AgInt no AREsp n.º 2.486.358/SP, do AgInt no AREsp n.º 1.716.595/MS e do AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n.º 2.139.698/SC, entre outros —, consolidando a prestigiada vetusta jurisprudência dotada de observância obrigatória pela Administração Pública, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil, no sentido de que os materiais adquiridos de terceiros e empregados na construção civil não se deduzem da base de cálculo do ISSQN, ressalvando-se que a base de cálculo do referido imposto corresponde ao preço do serviço contratado, sendo admissível a dedução apenas quando os materiais forem produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra e comercializados separadamente, com a incidência do ICMS;

CONSIDERANDO a recentíssima decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferida nos autos da Apelação Cível n.º 0010376-53.2024.8.16.0173, de relatoria do Desembargador Eduardo Sarrão, julgada pela 3ª Câmara Cível em 17 de outubro de 2025, cuja tese fixada foi a seguinte: "*É impossível a dedução, da base de cálculo do ISS incidente sobre serviços de concretagem (preço do serviço), do valor dos materiais fornecidos, salvo se tiverem sido produzidos fora da obra e comercializados separadamente com a incidência do ICMS*";

CONSIDERANDO que a Administração Pública pode rever seus próprios atos por meio do princípio da autotutela e, diante da consolidação definitiva desse entendimento, cabe à municipalidade agir no intuito de garantir a arrecadação do ISS sobre a totalidade do preço do serviço dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista Anexa à LC 116/2003;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica n.º 2/2025, do Conselho Técnico das Administrações Tributárias Municipais (CTAT), detalha os critérios para a dedução de materiais na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços (ISSQN) na construção civil, à luz do novo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça;



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Edição nº 3046
Ano 2026
Página 5 de 60

www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

CONSIDERANDO que o STF, na fixação do Tema 247, que teve origem no *Leading Case RE 603.497/MG*, não modulou os efeitos da decisão. Assim, verifica-se que a mudança do entendimento acerca da cobrança do ISSQN da construção civil não está sujeita ao atendimento dos princípios da anterioridade anual e da nonagesimal e a municipalidade pode adotar imediatamente os entendimentos do STJ e do TJPR e iniciar a cobrança;

CONSIDERANDO, por fim, que a Administração Pública Municipal deve promover a adequação normativa de seus atos, a fim de assegurar a conformidade do ordenamento jurídico local com a interpretação consolidada pelos tribunais superiores e garantir a correta aplicação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

DECRETA:

CAPÍTULO I **DO CERTIFICADO DE VISTORIA E CONCLUSÃO DE OBRAS – CVCO**

Art. 1º Para a liberação do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras - CVCO, o contribuinte ou responsável deverá apresentar ao órgão competente a Certidão Negativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN da respectiva obra, liberada pela Secretaria Municipal de Finanças - SEFI.

§ 1º A Certidão Negativa do ISSQN, exigida para fins de expedição do CVCO, deverá instruir o processo administrativo correspondente.

§ 2º Dispensa-se a apresentação da Certidão Negativa do ISSQN para a liberação do CVCO, quando a obra ou o serviço estiver acobertado por hipótese legal de não incidência do fato gerador, imunidade, da isenção ou da decadência do lançamento do ISSQN, que dependem de requerimento e de comprovação formal pelo interessado nos termos do art. 4º e seguintes deste Decreto.

Seção I **Da Emissão da Certidão Negativa para Fins de CVCO**

Art. 2º A Certidão Negativa para fins de CVCO será emitida pelo Departamento Municipal de Tributação, nos termos deste Decreto.

Art. 3º Para a emissão da Certidão Negativa para fins de CVCO, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – Documentos do imóvel:

- a) cópia do alvará de construção, demolição, loteamento, ampliação e/ou reforma, com os respectivos dados estatísticos;
- b) cópia do registro de imóveis expedida no período de execução da obra indicada no alvará, bem como, conforme o caso, escritura pública de compra e



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Edição nº 3046
Ano 2026
Página 6 de 60

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

venda, contrato de cessão de direitos, compromisso de compra e venda, contrato de comodato, contrato de permuta ou contrato de locação;

c) cópia do projeto original aprovado pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos – SOVSU.

II – Documentos do proprietário da obra:

a) cópia do documento oficial de identificação e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, quando se tratar de pessoa física;

b) cópia do ato constitutivo e de suas respectivas alterações, devidamente registrados no órgão competente, quando se tratar de pessoa jurídica;

c) procuração, quando for o caso, acompanhada dos documentos pessoais do procurador, bem como dos demais elementos que comprovem a legitimidade da representação.

III – Documentos referentes à execução da obra:

a) declaração da Composição dos Custos da Obra, conforme modelo constante do Anexo I, parte integrante deste Decreto;

b) planilhas contendo a composição dos custos da obra, nos termos do Anexo I, parte integrante deste Decreto, devidamente datadas e assinadas, tanto em via impressa quanto em meio eletrônico;

c) cópia dos contratos de prestação de serviços, se houver;

d) cópia das notas fiscais relativas aos serviços tomados, se houver;

e) cópia dos Recibos de Pagamento a Autônomo – RPA, acompanhados de documento oficial de identificação do prestador, para fins de comprovação da legitimidade da assinatura, se houver;

f) cópia das Guias da Previdência Social – GPS, quando houver empregados registrados pelo proprietário da obra;

g) matrícula CEI – Cadastro Específico do INSS da obra ou CNO – Cadastro Nacional de Obras.

IV – Documentos referentes à responsabilidade técnica:

a) cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT relativos à execução da obra ou do serviço;

b) comprovação de situação cadastral ativa no cadastro fiscal do Município de Ibaiti;



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Edição nº 3046

Ano 2026

Página 7 de 60

www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-elettronico

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

c) comprovação do recolhimento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM referente ao ISS do responsável técnico, quando não houver inscrição no cadastro fiscal do Município de Ibaiti e inexistir vínculo empregatício ou societário com o proprietário da obra ou com a empresa contratada;

d) cópia do ato constitutivo e de suas alterações, quando houver vínculo societário do responsável técnico com a empresa construtora ou com o proprietário do imóvel;

e) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP e/ou do livro de empregados, quando houver vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa construtora ou com o proprietário do imóvel.

§ 1º A critério da Administração Municipal, **poderão ser solicitados** outros documentos necessários à apuração do ISSQN, tais como livro diário, livro razão, livro caixa, dentre outros.

§ 2º Na apuração, arbitramento, lançamento e fiscalização do ISSQN previstos neste Decreto, serão assegurados ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação tributária municipal e da Constituição Federal.

§ 3º As empresas estabelecidas no Município de Ibaiti deverão manter-se à disposição da fiscalização municipal os documentos e a escrituração contábil e fiscal individualizada por obra, compreendendo, entre outros, notas fiscais de prestação de serviços, contratos de prestação de serviços, projetos de engenharia e notas fiscais de materiais aplicados vinculados às respectivas obras, para fins de análise quanto à aplicação de materiais e a eventuais deduções permitidas, observado os artigos 5º, 6º, 7º e seguintes deste Decreto.

§ 4º A solicitação de comparecimento dos interessados para prestar esclarecimentos ou para fornecer documentos, nos termos do § 1º deste artigo e do art. 10 deste Decreto, far-se-á, preferencialmente, por meio do aplicativo WhatsApp e, em caso infrutífero, por correio eletrônico com aviso de recebimento encaminhado ao endereço informado no protocolo administrativo, considerando-se o interessado notificado na data de envio, para fins de contagem de prazo.

§ 5º Restando infrutíferas as tentativas de intimação do interessado de que trata o § 4º deste artigo, a intimação far-se-á por edital, a ser publicado no Diário Oficial do Município com prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 6º A solicitação do § 4º deverá obedecer a Lei nº 373, de 23 de dezembro de 2004, com cópia da solicitação juntada aos autos.

Seção II

Da não incidência de fato gerador, da imunidade, da isenção ou da decadência do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-elettronico

Edição nº 3046
Ano 2026
Página 8 de 60

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

Art. 4º A Certidão Negativa do ISSQN, para fins de CVCO, não será emitida de forma automática com fundamento em não incidência do fato gerador, imunidade, da isenção ou da decadência no lançamento do ISSQN, dependendo de prévia comprovação pelo contribuinte, nos casos e nas condições previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Código Tributário Nacional, no Código Tributário Municipal e na legislação municipal específica.

§ 1º O reconhecimento da não incidência do fato gerador, imunidade, da isenção ou da decadência do lançamento do ISSQN dependerá de requerimento formal do contribuinte, a ser protocolado junto à Prefeitura Municipal e endereçado à Secretaria Municipal de Finanças, devidamente preenchido e instruído com os documentos e informações pertinentes, sem prejuízo de o Fisco requisitar outros documentos ou esclarecimentos que entender necessários, bem como proceder à fiscalização a qualquer tempo.

§ 2º O requerimento formal deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo requerente, quando se tratar de pessoa física, ou pelo representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, contendo:

- a) a identificação do contribuinte ou, conforme o caso, da empresa e de seu representante legal;
- b) nome completo, estado civil, indicação de existência de união estável, profissão;
- c) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) informações completas para contato e intimação, inclusive endereço eletrônico (e-mail) e número de WhatsApp;
- e) domicílio e residência da parte requerente;
- f) exposição clara e circunstanciada dos fatos;
- g) fundamentos jurídicos do pedido; e
- h) pedido com suas especificações, acompanhado de justificativa devidamente fundamentada, com descrição clara, precisa e objetiva das razões do pleito de reconhecimento não incidência do fato gerador, imunidade, da isenção ou da decadência do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

II – cópia do contrato social, estatuto ou ato constitutivo equivalente, com suas alterações, se a parte requerente for pessoa jurídica;



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Edição nº 3046
Ano 2026
Página 9 de 60

www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

III – cópia do RG e do CPF, ou CNH, ou documento expedido por conselho profissional da parte requerente;

IV – procuração, quando o pedido for apresentado por procurador regularmente constituído, observado o disposto na Instrução Normativa SEFI nº 01, de 16 de dezembro de 2025;

V – cópia do RG e do CPF, ou CNH, ou documento expedido por conselho profissional do procurador, se for o caso;

VI – comprovante de residência da parte requerente;

VII – matrícula atualizada do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis competente, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias, quando se tratar de pedido de não incidência do fato gerador;

VIII – memoriais descritivos, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, ordens de produção ou documentos equivalentes pertinentes à obra de construção civil, quando se tratar de pedido de não incidência do fato gerador;

IX – projeto arquitetônico devidamente aprovado ou protocolado junto ao órgão municipal competente, quando se tratar de pedido de não incidência do fato gerador.

§ 4º O requerimento será analisado e decidido **privativamente pela Auditoria Fiscal**, que poderá solicitar documentação complementar ou esclarecimentos adicionais, sempre que necessários à adequada instrução e ao regular julgamento do pedido.

§ 5º A divergência interpretativa, aplicativa ou valorativa da lei, da análise jurídica, da avaliação dos fatos e das provas constitui expressão legítima da autonomia administrativa, da autonomia técnica e da independência funcional, inerentes ao exercício das competências constitucionais e administrativas da Administração Tributária e da Auditoria Fiscal, **não podendo ensejar qualquer forma de interferência ou retaliação** em razão do conteúdo das decisões, por decorrerem do exercício regular das atribuições legais e técnicas próprias da atividade fiscal.

§ 6º Não incide o ISSQN sobre a parcela da mão de obra executada **exclusivamente por empregados próprios do proprietário do imóvel**, pessoa física ou jurídica, que, investido na posse direta do bem, na condição de proprietário, cessionário, compromissário comprador, usufrutuário, comodatário ou investido por outro título legítimo, realize obra de construção civil, reforma, demolição ou loteamento, **desde que inexista prestação de serviços por terceiros**, ainda que de forma indireta, interposta, simulada ou disfarçada.

§ 7º A não incidência prevista no § 6º deste artigo aplica-se **exclusiva e estritamente à hipótese de autoconstrução**, assim entendida aquela executada



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Edição nº 3046
Ano 2026
Página 10 de 60

www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-elettronico

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

diretamente pelo proprietário do imóvel, em terreno de sua titularidade, por meio de mão de obra própria, sem a contratação de terceiros para a prestação de serviços.

§ 8º Para os fins do disposto no § 6º deste artigo, considera-se prestação de serviços por terceiros, ensejando a incidência do ISSQN, a contratação, formal ou informal, direta ou indireta, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas ao quadro funcional do proprietário, inclusive por meio de:

- I – empreitada, subempreitada ou qualquer forma de terceirização;
- II – cessão ou fornecimento de mão de obra;
- III – contratação de profissionais autônomos;
- IV – intermediação, quarteirização ou qualquer outro arranjo contratual destinado a ocultar a efetiva prestação de serviços.

§ 9º A não incidência prevista no § 6º deste artigo **não se aplica** quando constatada:

- I – simulação, fraude, sonegação ou abuso de forma;
- II – descaracterização do vínculo empregatício;
- III – ausência de comprovação da relação de emprego regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária;
- IV – utilização de pessoas físicas ou jurídicas interpostas com o objetivo de afastar indevidamente a incidência do ISSQN.

§ 10º A caracterização da mão de obra própria dependerá de **comprovação documental expressa**, mediante apresentação, entre outros documentos exigidos pela Administração Tributária:

- I – registros formais de empregados;
- II – folhas de pagamento;
- III – guias de recolhimento de encargos trabalhistas, FGTS e previdenciários;
- IV – demais documentos fiscais, contábeis e trabalhistas pertinentes.

§ 11º O ônus da prova quanto à caracterização da mão de obra própria e ao atendimento integral dos requisitos previstos neste artigo **incumbe exclusivamente ao contribuinte**, não se presumindo a não incidência do ISSQN.

§ 12º A constatação posterior de irregularidade, simulação ou desvio de finalidade implicará a **revisão do enquadramento**, com a exigência do ISSQN devido, acrescido dos encargos legais cabíveis, sem prejuízo das demais sanções administrativas, tributárias e legais aplicáveis.

§ 13º Constatada, a qualquer tempo, a execução total ou parcial da obra por terceiros, restará automaticamente **afastado o reconhecimento da não incidência do ISSQN**, ficando o proprietário obrigado ao recolhimento do tributo,



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Edição nº 3046
Ano 2026
Página 11 de 60

www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

nos termos da legislação municipal vigente, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive lavratura de auto de infração, se for o caso.

§ 14º O reconhecimento de não incidência, imunidade ou isenção do ISSQN possui natureza declaratória e condicionada, não gerando direito adquirido, podendo ser revisto a qualquer tempo caso constatada alteração fática, jurídica ou documental, observado o devido processo legal.

§ 15º O decurso de prazo para análise dos requerimentos previstos neste Decreto não implicará reconhecimento tácito de não incidência do fato gerador, imunidade, da isenção ou da decadência do ISSQN, nem geração de direito subjetivo à emissão de certidão, salvo disposição legal expressa em sentido diverso.

§ 16º As decisões administrativas proferidas com fundamento neste Decreto deverão ser devidamente motivadas, com indicação dos fatos, fundamentos jurídicos e elementos probatórios considerados.

§ 17º As decisões proferidas no âmbito dos requerimentos de que trata este Decreto integrarão o cadastro fiscal do contribuinte e o histórico da respectiva obra, para fins de controle, fiscalização e eventual revisão.

§ 18. A decadência do lançamento do ISSQN deverá ser arguida pelo interessado mediante requerimento formal, devidamente instruído com os documentos previstos nos incisos I ao IX do § 2º deste artigo, sem prejuízo da Auditoria Fiscal requisitar outros documentos ou esclarecimentos que entender necessários, bem como proceder à fiscalização a qualquer tempo.

Seção III Da Base de Cálculo e da Alíquota do ISSQN

Art. 5º Fica vedada a dedução de quaisquer percentuais ou valores relativos a materiais empregados na execução de obras de construção civil referentes aos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, devendo a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) corresponder ao preço total do serviço contratado.

§ 1º Constituem exceção ao disposto no caput deste artigo exclusivamente os materiais produzidos pelo próprio prestador de serviços, fora do local da obra, mediante emissão de nota fiscal de mercadoria e submetidos à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, hipótese em que, para fins de apuração da base de cálculo do ISSQN, poderá ser deduzido valor limitado ao máximo de 50% (cinquenta por cento) do montante correspondente ao material efetivamente agregado e empregado na execução da obra, desde que devidamente comprovado por documentação idônea e nos termos da legislação específica.



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Edição nº 3046
Ano 2026
Página 12 de 60

www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-elettronico

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

§ 2º Não se admite, em qualquer hipótese, a dedução relativa ao fornecimento de concreto por empreitada, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, sujeitando-se tal operação exclusivamente à incidência do ISSQN.

§ 3º Não poderá ser deduzido o valor do concreto produzido no próprio canteiro de obras ou adquirido de terceiros para aplicação imediata na execução do serviço.

§ 4º Não são dedutíveis os materiais, equipamentos, ferramentas e demais insumos empregados ou consumidos durante a realização dos trabalhos, tais como lixas, energia elétrica, fôrmas, combustíveis, água, óleos, oxigênio, equipamentos de proteção, entre outros.

§ 5º O Município de Ibaiti procederá às retenções do ISSQN nas obras por ele contratadas, tomando como base de cálculo o preço total do serviço.

§ 6º O percentual referido no § 1º deste artigo será apurado observando-se as seguintes regras:

I – as deduções realizar-se-ão na competência correspondente ao ingresso do material no local da obra;

II – o valor a ser deduzido corresponderá ao preço de aquisição do material;

III – somente serão dedutíveis os materiais agregados de forma definitiva à obra.

§ 7º O substituto tributário deverá exigir do prestador dos serviços as cópias das guias de recolhimento, devidamente quitadas, referentes a toda a cadeia de subempreitadas ou empreitadas, sem prejuízo das demais disposições legais, o tomador ou o responsável pela obra responderá solidariamente pelo ISSQN devido nas hipóteses de subempreitada, quando não comprovado o regular recolhimento do imposto pelo prestador.

§ 8º A primeira via das notas fiscais de aquisição dos materiais deverá estar emitida em nome do prestador dos serviços e conter as quantidades especificadas, os respectivos valores e o local de entrega ou a identificação da obra.

§ 9º Quando os materiais estiverem estocados fora do canteiro de obras, a transferência para o local da obra comprovar-se-á mediante nota fiscal própria relativa à operação de remessa de bens.

§ 10. Os documentos apresentados para fins de comprovação do custo da obra e de apuração da base de cálculo do ISSQN serão atualizados pelo índice previsto no caput do art. 14 deste Decreto, até a data da conclusão da obra.



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Edição nº 3046
Ano 2026
Página 13 de 60

www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-elettronico

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

§ 11. Não serão aceitos documentos emitidos, para fins de aferição do custo da obra e de apuração da base de cálculo do ISSQN, com datas posteriores àquela informada como data de conclusão da obra.

Art. 7º Para fins de comprovação da produção própria dos materiais cujo valor se pretenda deduzir da base de cálculo do ISSQN, desde que produzidos pelo próprio contribuinte, fora do local da prestação dos serviços e submetidos à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, o contribuinte deverá apresentar à Administração Tributária, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da apuração do tributo em que houver a emissão da nota fiscal com a dedução pretendida, os seguintes documentos:

I – nota fiscal de saída da mercadoria, com o devido destaque do ICMS;

II – documentação comprobatória da existência de estrutura produtiva própria;

III – memoriais descritivos, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, ordens de produção ou documentos equivalentes pertinentes à construção civil;

IV – escrituração fiscal correspondente;

V – prova dos materiais agregados de forma permanente à obra, com a especificação daqueles efetivamente adquiridos ou produzidos e empregados em sua execução;

VI – discriminação pormenorizada, nas notas fiscais objeto da dedução pretendida, dos materiais empregados;

VII – outros documentos necessários à verificação da materialidade e da rastreabilidade da produção.

Parágrafo único. A documentação prevista nos incisos I a VII do caput deste artigo deverá ser encaminhada por meio eletrônico ao endereço auditoria@ibaiti.pr.gov.br ou mediante protocolo físico de envelope junto à Recepção da Prefeitura Municipal de Ibaiti, observadas as seguintes disposições:

I – todos os documentos deverão ser apresentados em cópias legíveis, vedada a juntada de documentos rasurados, ilegíveis ou que dificultem sua leitura ou interpretação.

Art. 8º Constatada a ocorrência de simulação, sonegação fiscal, fraude à lei ou qualquer outro artifício destinado a reduzir indevidamente a base de cálculo do tributo ou a atentar contra a ordem tributária, o ISSQN será lançado com base no valor total do contrato, aplicando-se, no que couber, as disposições dos arts. 12, 13 e seguintes deste Decreto, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária municipal e das demais responsabilidades legais cabíveis.



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Edição nº 3046
Ano 2026
Página 14 de 60

www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

Art. 9º O Município de Ibaiti promoverá a atualização dos sistemas de controle tributário, com vistas à adequação às disposições deste Decreto.

Art. 10. A Auditoria Fiscal poderá, de ofício e a qualquer tempo, realizar o cruzamento de informações com bases de dados governamentais, bem como exigir a apresentação de notas fiscais de serviços, notas fiscais de mercadorias, contratos, comprovantes de pagamento e demais documentos necessários à verificação da regularidade da base de cálculo do ISSQN.

Parágrafo único. O contribuinte deverá manter arquivados, pelo prazo legal, todos os documentos relacionados aos materiais declarados como produzidos pelo próprio prestador, fora do local da obra e submetidos à incidência do ICMS, inclusive ordens de produção, notas fiscais, comprovantes de aquisição de insumos, matérias-primas e registros de manufatura, apresentando-os sempre que solicitados pela Auditoria Fiscal.

Art. 11. A Administração Tributária Municipal comunicará às autoridades competentes a ocorrência de ilícitos penais, civis ou administrativos de que tiver conhecimento, bem como a existência de indícios de sua prática, promovendo o compartilhamento espontâneo de informações, relatórios e documentos necessários à instauração de investigações ou à adoção das medidas cabíveis, observados os limites legais.

Art. 12. Quando o sujeito passivo da obrigação tributária prestar à Administração Tributária informações inexatas ou destituídas de fé, bem como deixar de fornecê-las, ficará sujeito à fixação da base de cálculo do imposto por arbitramento, para fins de lançamento, nos termos do inciso V do art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 344, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 13. A base de cálculo do imposto fixada por arbitramento será apurada mediante o produto da área construída pelo valor do metro quadrado, conforme os índices divulgados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná – Sinduscon Paraná Norte, relativos ao Custo Unitário Básico da Construção – CUB/PR Norte, observado o padrão construtivo definido no Anexo II, parte integrante deste Decreto.

§ 1º No caso de demolição de imóvel, a base de cálculo do imposto, para fins de arbitramento, corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do Custo Unitário Básico da Construção – CUB, referente à mão de obra.

§ 2º Quando a pessoa jurídica responsável tecnicamente pelo acompanhamento e pela fiscalização da obra prestar à Administração Tributária informações inexatas ou destituídas de fé, bem como deixar de fornecê-las, a base de cálculo do imposto, para fins de arbitramento, corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do Custo Unitário Básico da Construção – CUB, referente à mão de obra.



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Edição nº 3046
Ano 2026
Página 15 de 60

www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

§ 3º No caso de reforma ou restauração de imóvel, a base de cálculo do imposto, para fins de arbitramento, corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Custo Unitário Básico da Construção – CUB, referente à mão de obra.

§ 4º O responsável técnico autônomo que não possuir inscrição no cadastro fiscal do Município de Ibaiti ficará sujeito ao recolhimento do ISSQN pelo valor do tributo fixo anual previsto para os profissionais autônomos regularmente cadastrados no Município.

Seção IV Dos Índices Aplicáveis

Art. 14. Para a aplicação dos índices divulgados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná – Sinduscon Paraná Norte, utilizar-se-á como padrão de referência o Custo Unitário Básico da Construção – CUB, correspondente à mão de obra, observando-se o padrão construtivo definido no Anexo II, parte integrante deste Decreto.

§ 1º Para fins de apuração do índice previsto no caput deste artigo, considerar-se-á como data de conclusão da obra aquela informada na Declaração de Composição de Custos, constante do Anexo I, parte integrante deste Decreto.

§ 2º Nos casos de obras executadas na forma do § 1º do art. 5º deste Decreto, aplicar-se-á o CUB total, compreendendo mão de obra, encargos sociais, materiais, administração e equipamentos, correspondente ao respectivo padrão construtivo.

Art. 15. Para os fins deste Decreto, considera-se área construída aquela indicada nos dados estatísticos da obra ou no alvará de construção, reforma, demolição ou loteamento.

CAPÍTULO II DA EMISSÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), PARA FINS DE APROVAÇÃO DE PROJETO E ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 17. A solicitação da Certidão Negativa do ISSQN, para fins de aprovação de projeto e de alvará de construção, por pessoa jurídica ou por profissional autônomo inscrito no cadastro fiscal do Município de Ibaiti, mediante protocolo físico de envelope junto à Recepção da Prefeitura Municipal de Ibaiti, observadas que todos os documentos deverão ser apresentados em cópias legíveis, vedada a juntada de documentos rasurados, ilegíveis ou que dificultem sua leitura ou interpretação.

Art. 18. Para a solicitação da Certidão Negativa do ISSQN, para fins de aprovação de projeto e de alvará de construção, por pessoa jurídica não estabelecida no Município de Ibaiti ou por profissional autônomo sem inscrição no cadastro fiscal municipal, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

13



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Edição nº 3046
Ano 2026
Página 16 de 60

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

I – Pessoas jurídicas:

- a) cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;
- b) cópia da carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU do responsável técnico;
- c) cópia do registro de imóveis ou, conforme o caso, escritura pública de compra e venda, contrato de cessão de direitos, compromisso de compra e venda, contrato de comodato, contrato de permuta ou contrato de locação;
- d) cópia do contrato de prestação de serviços, se houver;
- e) cópia do ato constitutivo e de suas respectivas alterações, devidamente registrados no órgão competente;
- f) planta baixa, nos casos de unificação ou subdivisão de lotes;
- g) cópia da nota fiscal referente à prestação do serviço.

II – Profissionais autônomos:

- a) cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;
- b) cópia da carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU do responsável técnico;
- c) planta baixa, nos casos de unificação ou subdivisão de lotes;
- d) cópia do registro de imóveis ou, conforme o caso, escritura pública de compra e venda, contrato de cessão de direitos, compromisso de compra e venda, contrato de comodato, contrato de permuta ou contrato de locação;
- e) comprovação de vínculo empregatício com o proprietário do imóvel, mediante apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP, do livro de empregados, da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- f) comprovação do recolhimento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM referente ao ISSQN do responsável técnico.

Parágrafo único. A critério da Administração Municipal, poderão ser solicitados outros documentos necessários à expedição da certidão referida no caput deste artigo.

14



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Edição nº 3046
Ano 2026
Página 17 de 60

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Seção I Do Prazo de Validade das Certidões

Art. 19. O prazo de validade da Certidão Negativa do ISSQN, para fins de liberação do CVCO, é por tempo indeterminado, ressalvada a superveniência de fatos geradores posteriores à sua expedição.

Seção II Do Prazo para a Expedição das Certidões

Art. 20. A Certidão Negativa de que trata o art. 2º deste Decreto será expedida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do protocolo do requerimento acompanhado da documentação necessária:

I – O prazo previsto no caput será em dias úteis, excluindo-se da contagem o dia do protocolo e incluindo-se o do vencimento.

II – Os prazos iniciar-se-ão e vencerão exclusivamente em dia de expediente normal no órgão em que tramitar o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 1º O protocolo somente será fornecido mediante a apresentação integral dos documentos exigidos no art. 3º deste Decreto.

§ 2º Havendo pendências que impeçam a expedição da certidão, a contagem do prazo previsto no caput ficará suspensa, reiniciando-se a partir da data em que a parte requerente sanar a pendência apontada.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Ressalva-se à Auditoria Fiscal o direito de constituir crédito tributário eventualmente apurado posteriormente, ainda que relativo a períodos abrangidos por certidões anteriormente expedidas.

Art. 22. A Certidão de Regularidade do ISSQN será emitida para as finalidades de recebimento de fatura, aprovação de projeto e baixa de alvará de licença e localização, compreendendo a regularidade quanto aos débitos relativos ao ISSQN, às multas e às taxas de expediente, de localização, de verificação, de funcionamento regular e de publicidade.

Art. 23. A Certidão Negativa do ISSQN, para fins de CVCO, bem como a Certidão Negativa destinada à aprovação de projeto, nos casos de pessoas jurídicas não domiciliadas no Município de Ibaiti e de profissionais autônomos sem inscrição no cadastro fiscal municipal, serão expedidas pelo Departamento Municipal de Tributação, na forma do regulamento.

15



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Edição nº 3046
Ano 2026
Página 18 de 60

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

Art. 24. Os processos administrativos em curso na data da entrada em vigor deste Decreto serão adaptados às suas disposições, sem prejuízo da validade dos atos já praticados.

Art. 25. A Administração Tributária poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade exclusiva ou preponderante de dissimular a ocorrência do fato gerador, reduzir indevidamente a base de cálculo ou afastar a incidência do ISSQN, nos termos da legislação tributária vigente.

Parágrafo único. A instrução e o julgamento dos requerimentos observarão o princípio da verdade material, podendo a Auditoria Fiscal determinar a produção de provas e diligências necessárias à correta apuração dos fatos.

Art. 26. A tramitação dos requerimentos, intimações, diligências e comunicações previstas neste Decreto dar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico, inclusive correio eletrônico, sistemas informatizados e aplicativos de mensagens, observado o registro da ciência para fins de contagem de prazos e o princípio da eficiência administrativa.

Art. 27. A atuação da Auditoria Fiscal no âmbito deste Decreto observará a autonomia técnica, administrativa e funcional, sendo vedada qualquer forma de ingerência externa, orientação política ou interferência indevida no exercício de suas atribuições legais, sem prejuízo do dever de repressão a condutas evasivas ou simuladas.

Art. 28. As disposições deste Decreto serão aplicadas enquanto vigente o regime do ISSQN, e, no que couber, durante eventual período de transição decorrente da Reforma Tributária.

Art. 29. Este Decreto integra o Sistema Tributário Municipal, constituindo norma regulamentar do Código Tributário Municipal, devendo ser interpretado e aplicado em conformidade com as disposições da legislação tributária municipal, da legislação federal e dos princípios constitucionais tributários.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Finanças, o Departamento Municipal de Tributação e a Auditoria Fiscal poderão expedir portarias, instruções normativas e outros atos complementares, nos casos omissos e sempre que necessários à fiel execução deste Decreto.

Art. 31. Ficam revogados, a partir da publicação deste Decreto, o Decreto Municipal nº 2.687, de 16 de abril de 2025, e o Decreto Municipal nº 2.143, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis (29/01/2026).



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Edição nº 3046
Ano 2026
Página 19 de 60

www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal de Ibaiti

LUIS CARLOS BERNARDI GELINSKI
Secretário Municipal de Finanças
Portaria nº003, de 02 de janeiro de 2025.

WALDIRENE APARECIDA VIGILATO ROCHA,
Diretora do Departamento de Tributação
Portaria n.º 354, de 03 de novembro de 2025



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Edição nº 3046
Ano 2026
Página 20 de 60

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

ANEXO I
DECLARAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DA OBRA – CONSTRUÇÃO
CIVIL
(Para fins de apuração da base de cálculo do ISSQN)

1. Identificação do Proprietário da Obra

- Nome/Razão Social: _____
- CPF/CNPJ: _____

2. Identificação da Obra

- Endereço completo da obra: _____
- Data da conclusão da obra (mês/ano): ____ / ____
- Número do Alvará: _____
- Matrícula CEI/CNO: _____

Tipo de obra:

() Construção () Reforma () Demolição () Fiscalização ()

Outros: _____

Padrão construtivo: conforme Anexo II deste Decreto.

3. Composição do Custo da Obra – Serviços Tomados de Terceiros

Nota Fiscal Emissâ o	Data de Servíci o	Prestad or do Serviço	CNP J	Valor do Serviço	Valor da Deduçã o (R\$)	Base Cálcul o (R\$)	Alíquo ta (%)	ISSQ N	Municíp io do Prestad or	Subite m da Lista de Serviço s
TOTAL										

4. Composição do Custo da Obra – Mão de Obra Própria

Mês/Ano Outras Entidades* Remuneração Bruta (R\$) Valor (R\$)

TOTAL

* Campo nº 09 da Guia da Previdência Social (GPS).



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Edição nº 3046
Ano 2026
Página 21 de 60

www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

5. Declaração e Identificação do Responsável

Declaro, para os devidos fins, que as informações acima prestadas são verdadeiras, completas e correspondem fielmente à execução da obra, estando ciente de que a prestação de informações falsas ou inexatas poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária municipal.

Nome: _____

CPF: _____

Qualificação: _____

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura: _____



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Edição nº 3046
Ano 2026
Página 22 de 60

www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

ANEXO II

RELAÇÃO DOS PROJETOS-PADRÃO DO NOVO CUB/m²

(ABNT NBR 12.721:2006)

Sigla	Nome e descrição do projeto-padrão	Dormitórios	Área real (m ²)	Área equivalente (m ²)
R1-B	Residência unifamiliar – padrão baixo: 1 pavimento, com 2 dormitórios, sala, 2 banheiro, cozinha e área para tanque.	2	58,64	51,94
R1-N	Residência unifamiliar – padrão normal: 1 pavimento, com 3 dormitórios, sendo 1 suíte com banheiro, banheiro social, sala, circulação, cozinha, área de serviço com banheiro e varanda (abrigos para automóvel).	3	106,44	99,47
R1-A	Residência unifamiliar – padrão alto: 1 pavimento, com 4 dormitórios, sendo 1 suíte com banheiro e closet, outro com banheiro, banheiro social, sala de estar, sala de jantar, sala íntima, circulação, cozinha, área de serviço completa e varanda (abrigos para automóvel).	4	224,82	210,44
RP1Q	Residência unifamiliar popular: 1 pavimento, com 1 dormitório, sala, banheiro e cozinha.	1	39,56	39,56
PIS	Residência multifamiliar – projeto de interesse social: térreo e 4 pavimentos-tipo. Pavimento térreo: hall, escada, 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço; área externa com guarita, banheiro e central de medição. Pavimentos-tipo: hall, escada e 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço.	2	991,45	978,09
PP-B	Residência multifamiliar – prédio	2	1.415,07	927,08

20



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Edição nº 3046
Ano 2026
Página 23 de 60

www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

Sigla	Nome e descrição do projeto-padrão	Dormitórios	Área real (m ²)	Área equivalente (m ²)
	popular, padrão baixo: térreo e 3 pavimentos-tipo. Pavimento térreo: hall de entrada, escada e 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço; área externa com depósito de lixo, guarita, central de gás, depósito com banheiro e 16 vagas descobertas. Pavimentos-tipo: hall, escada e 4 apartamentos por andar.			
PP-N	Residência multifamiliar – prédio popular, padrão normal: garagem, pilotis e 4 pavimentos-tipo. Garagem: escada, elevadores, 32 vagas cobertas, depósito de lixo, depósito e instalação sanitária. Pilotis: escada, elevadores, hall, salão de festas, copa, 3 2 banheiros, central de gás e guarita. Pavimentos-tipo: 4 apartamentos por andar, com 3 dormitórios, sendo 1 suíte, sala de estar/jantar, banheiro social, cozinha, área de serviço com banheiro e varanda.	3	2.590,35	1.840,45
R8-B	Residência multifamiliar – padrão baixo: térreo e 7 pavimentos-tipo. Pavimento térreo: hall, elevador, escada e 4 apartamentos por andar; área externa com depósito de lixo e 32 2 vagas descobertas. Pavimentos-tipo: 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área para tanque.	2	2.801,64	1.885,51
R8-N	Residência multifamiliar – padrão normal: garagem, pilotis e 8 pavimentos-tipo. Garagem: escada, elevadores, 64 vagas cobertas, depósito de lixo, depósito e instalação sanitária. Pilotis: escada, elevadores, hall, salão de festas, copa, 2 banheiros, central de gás e guarita. Pavimentos-tipo: 4 apartamentos por andar, com 3 dormitórios, sendo 1	3	5.998,73	4.135,22

21



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Edição nº 3046
Ano 2026
Página 24 de 60

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

Sigla	Nome e descrição do projeto-padrão	Dormitórios	Área real (m ²)	Área equivalente (m ²)
R8-A	Residência multifamiliar – padrão alto: garagem, pilotis e 8 pavimentos-tipo. Garagem: escada, elevadores, 48 vagas cobertas, depósito de lixo, depósito e instalação sanitária. Pilotis: escada, elevadores, hall, salão de festas, salão de jogos, copa, 2 banheiros, central de gás e guarita. Pavimentos-tipo: 2 apartamentos por andar, com 4 dormitórios.	4	5.917,79	4.644,79
R16-N	Residência multifamiliar – padrão normal: garagem, pilotis e 16 pavimentos-tipo, com 4 apartamentos por andar.	3	10.562,07	8.224,50
R16-A	Residência multifamiliar – padrão alto: garagem, pilotis e 16 pavimentos-tipo, com 2 apartamentos por andar.	4	10.461,85	8.371,40
CSL-8	Edifício comercial com lojas e salas: garagem, pavimento térreo e 8 pavimentos-tipo, com 8 salas por andar, cada uma com sanitário privativo.	–	5.942,94	3.921,55
CSL-16	Edifício comercial com lojas e salas: garagem, pavimento térreo e 16 pavimentos-tipo, com 8 salas por andar, cada uma com sanitário privativo.	–	9.140,57	5.734,46
CAL-8	Edifício comercial com andares livres: garagem, pavimento térreo e 8 pavimentos-tipo, com andares corridos e sanitário privativo.	–	5.290,62	3.096,09
GI	Galpão industrial: galpão com área administrativa, 2 banheiros, vestiário e depósito.	–	1.000,00	–



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Edição nº 3046
Ano 2026
Página 25 de 60

www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

Abreviaturas

AS = Área de Serviço;
banh = banheiro(s);
coz = cozinha;
dormit = dormitórios;
elev = elevadores;
pavto = pavimento(s).

Fonte: ABNT NBR 12.721:20

23

